

**PROJETO DE LEI N° 047/2021****Iniciativa: Poder Executivo Municipal****Assunto: Atribui denominação de logradouro público****PARECER JURÍDICO****Relatório**

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com finalidade de denominar de "José Ferreira da Costa - Lilico" a via que tem início na BR 482 e término na Fazenda Esperança, situada na Comunidade de Caixa D'Agua, sede deste Município de Alegre/ES.

PARECER:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também nos afigura revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Legislativo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município, sendo a mesma de iniciativa concorrente, a teor do que dispõe o art. 46, XI, do mesmo diploma legal, "in verbis":

*"Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...) XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"*



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

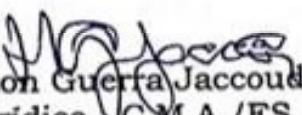


No caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, dentre outros.

Pelo exposto, s.m.j. entendemos que não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, motivo pelo qual opinamos pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 21 de setembro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico C.M.A./ES